
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.566, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.

Autoriza a quitação dos contratos ativos constantes da Carteira Imobiliária do IPASEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o que preceitua o art. 2º da lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as liquidações antecipadas de saldos residuais de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para efeito de novação de dívidas com recursos de empréstimo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando as Leis Estaduais nº 6.305, de 17 de julho de 2000, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.379, de 12 de julho de 2001, que autorizam o Poder Executivo a adquirir os créditos e títulos oriundos do FCVS;

Considerando, ainda, a Exposição de Motivos da Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, datada de 16 de maio de 2002.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a quitação dos contratos ativos constantes da Carteira Imobiliária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do estado do Pará - IPASEP, conforme demonstrado na Exposição de Motivos de 16 de maio de 2002, nas condições expressas neste Decreto.

Art. 2º Para os financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH até a data de 31 de dezembro de 1987, será promovida a quitação integral do saldo devedor dos contratos correspondentes.

Parágrafo único. Para os demais financiamentos concedidos a quitação será efetuada mediante o pagamento do valor correspondente a 5 (cinco) prestações vencidas do correspondente contrato.

Art. 3º Os débitos relativos às prestações vencidas e não saldadas, para todos os financiamentos, deverão ser pagos à vista, sem acréscimo de multas ou mora.

Art. 4º O pagamento dos valores que importem nas quitações aqui definidas poderá ser parcelado, a critério da Diretoria Executiva da Companhia de Habitação do Pará - COHAB/PA, sem os descontos de multa e mora.

Art. 5º As diferenças negativas entre ativo e passivo decorrentes das quitações autorizadas por este Decreto serão lançadas como prejuízo contábil do IPASEP.

Art. 6º Fica a Presidência do IPASEP autorizada a firmar convênio com a COHAB/PA, objetivando a operacionalização do presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.803, de 16/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

